



PROTOCOLO GERAL

30 03 036V
01/09/17

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Reunião em 01.09.17

às 16h,

Jonathas Meighen

Assessora Jurídica
OAB/RS 106.800

PROJETO DE LEI Nº 032/17 DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Aprovado por unanimidade

Em: 05/09/17



Presidente

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.743 DE
18 DE SETEMBRO DE 2013 QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

CLAUDIA MORESCHI TOMÉ, Prefeita
Municipal de Fagundes Varela, no
uso das atribuições que me são
conferidas pela Lei Orgânica
Municipal, faço saber que a Câmara
Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º. Dá nova redação e inclui novos subitens na lista de serviços, do § 1º, art. 59, da Lei Municipal nº 1.743/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 (...)

§ 1º (...)

1 - (...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

...
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

...

Art. 2º. Dá nova redação aos incisos XII, XVI, XIX e inclui os incisos XXIII, XXIV e XXV, do § 2º e acrescenta o § 5º, ao artigo 61 da Lei Municipal nº 1.743/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 (...)

§ 2º (...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do §1º, Art. 59, da Lei Municipal nº 1.743/2013.

...
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do §1º, Art. 59, da Lei Municipal nº 1.743/2013.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços do §1º, Art. 59, da Lei Municipal nº 1.743/2013.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do §1º, Art. 59, da Lei Municipal nº 1.743/2013.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do §1º, Art. 59, da Lei Municipal nº 1.743/2013.

...
§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 3º Altera a redação dos incisos IV e VI e acrescenta os § 7º e 8º, no Art. 63, da Lei Municipal nº 1.743/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 (...)

...
IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, ou ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º, do art. 61, desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

...
VI - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou por quem de direito, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nas hipóteses dos incisos I ao XXV do §2º do Art. 61.

...
§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º Altera redação do Caput e acrescenta § 3º, 4º e 5º ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.743/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, são as constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei, sendo que a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

...
§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de serviços, pertencentes ao §1º, do Art. 59, da Lei Municipal nº 1.743/2013.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 5º Acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 184 da Lei 1.743/2013 com a seguinte redação:

"Art. 184 (...)

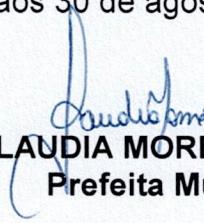
*...
§4º Após a inscrição do contribuinte em dívida ativa, por débito de natureza tributária ou não, o município, independentemente do ajuizamento de execução fiscal, poderá levar a respectiva certidão de dívida ativa a protesto perante o órgão competente;*

§ 5º O contribuinte inscrito em dívida ativa por débito de natureza exclusivamente tributária, independentemente de ajuizamento de execução fiscal, poderá, além de ter a correspondente Certidão de Dívida Ativa levada a protesto, ser também inscrito perante outros órgãos de cadastros restritivos ao crédito."

Art. 6º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.743/13.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 30 de agosto de 2017.


CLAUDIA MORESCHI TOMÉ
Prefeita Municipal